



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722365/2011-88
ACÓRDÃO	1101-001.577 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRASIVOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2007

FALHA NA INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO.

O comparecimento espontâneo do interessado ao processo, do qual obteve cópia integral, supre qualquer eventual falha na intimação.

Considera-se ocorrida a ciência na data do recebimento das cópias, contando a partir daí o prazo para interposição de recurso voluntário. Aplicação subsidiária do art. 239, § 1º, do CPC e do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/1999.

EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO MPF NÃO GERAM NULIDADE NO LANÇAMENTO. SÚMULA 171 CARF.

Eventual irregularidade na prorrogação do MPF não implica em nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Aplica-se ao lançamento das contribuições, quando decorrente do mesmo fato, o decidido em relação à exigência principal

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis. JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 330/370) interposto pelo recorrente contra acórdão da DRJ (efls.300/312) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls.160/211) contra auto de infração (efls.107/147) lavrado pela autoridade de origem que constituiu crédito tributário de IRPJ e reflexos (lastreado em TVF às efls. 105/106, acrescido de multa de ofício mais acréscimos legais, incluindo juros de mora referentes ao ano calendário de 2007.

Para síntese dos fatos, reproduzo parte do relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação em face do lançamento de IRPJ, Contribuição para o PIS/PASEP, CSLL e COFINS, acrescidos de multas de ofício de 75% e juros de mora, no montante total de R\$ 180.942,31 (fl. 04), efetuado por meio dos Autos de Infração de fls. 107 a 150, lavrados em 27/12/2011, conforme:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – Simples	11.224,58
- Programa de Integração Social - Simples	8.033,40
- Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Simples	13.332,91
- Contribuição p/ Financ. S. Social – Simples	39.785,92
- Contribuição p Segur. Social – Simples	108.565,49
Total	180.942,31

O lançamento deu-se em virtude de procedimento de fiscalização relativo ao ano-calendário de 2006, levado a efeito contra o contribuinte em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº MPF 08.1.90.00-2010-02789-0, iniciado no Termo de Início de Ação Fiscal de 17/01/2011 (fls 05 e 06), que apurou a omissão de receitas da atividade conforme Termo de Verificação de 16/12/2011.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF – (fls. 105 a 106), oportuniza-se destacar elementos relevantes para melhor entendimento do contexto da autuação:

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado, determinado pelo MPF-F Nº 2010-02789-0 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VERIFIQUEI as seguintes irregularidades ocorridas no período de 01/07/2007 a 31/12/2007:

- Omissão de receitas apurada entre os valores escriturados no livro Diário e Registro de Apuração do ICMs apresentados e os valores declarados em

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – SIMPLES (ND 6021047) apresentada e/ou valores pagos.

Intimada a fiscalizada apresentou os livros Diário, de Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do ano calendário de 2007.

2- No período de 01/01/2007 a 30/06/2007 a empresa apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES (ND 6021047) com os valores zerados. Após iniciada a fiscalização a empresa apresentou uma declaração retificadora.

3- A empresa não efetuou pagamento de valores do SIMPLES.

4- Conforme livro Registro de Apuração do ICMS e Diário a fiscalização apurou os seguintes valores de receita de vendas:

PA2007	RECEITAS					DEVOLUÇÕES				
CFOP	5102	5120	6501	6102	6120	1201	1202	2201	2202	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)=(1)+(2)+(3)+(4) + (5)-(6)-(7)-(8)-(9)
JANEIRO	128.493,76	-	-	52.374,73	-	1.459,08	899,04	100,00	2.280,00	191.844,03
FEV	158.094,57	179,00	-	74.186,38	-	-	-	363,50	-	256.463,53
MARÇO	109.791,10	320,70	3.008,41	68.333,01	-	-	-	-	-	181.453,22
ABRIL	121.040,59	-	-	53.502,95	-	-	4.552,70	-	-	181.453,22
MAIO	135.832,63	375,00	-	67.928,93	-	-	-	-	-	204.136,56
JUNHO	174.156,18	-	1.538,32	48.856,33	932,79	-	-	-	2.031,30	223.452,32
										1.151.641,67

5- Temos então:

MÊS/2007	VENDAS – R\$	DARFs	DIFERENÇA APURADA-R\$
JANEIRO	173.432,96	0	173.432,96
FEVEREIRO	199.578,37	0	199.578,37
MARÇO	181.453,22	0	181.453,22
ABRIL	169.588,24	0	169.588,24
MAIO	204.136,56	0	204.136,56
JUNHO	223.452,32	0	223.452,32

6- Os valores das diferenças apuradas no item 5 são aproximadamente iguais aos da empresa (DIPJ apresentada após o início da fiscalização - ND 8109714). Serão lavrados autos de infração de SIMPLES para o lançamento dos valores do item 5.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98, art. 186 e 188 do RIR/99, art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, art. 1º da Lei nº 7.689/88, art. 3º da Lei nº 9.732/98, da Medida Provisória nº 1249/95 e suas reedições, art. 1º da Lei Complementar nº 70/91.

E, para constar e surtir os devidos efeitos legais, lavramos o presente termo, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, o qual é assinado por mim, sendo uma das vias encaminhada ao contribuinte por via postal, com Aviso de Recebimento - AR.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 06/01/2012 (fls. 154 a 157), a pessoa jurídica interessada ingressou em 03/02/2012 com a impugnação de fls. 160 a 211 relatando os fatos ocorridos; citando vasta legislação, doutrina e jurisprudência; e protestando pela nulidade da autuação, com os argumentos resumidos a seguir.

A impugnante inicia sua peça de defesa propugnando pela nulidade do auto de infração argumentando, fundamentalmente, que “é nula a intimação do presente processo administrativo, uma vez que foi realizada em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, o que demonstra irregularidade da intimação,

uma vez que Receita Federal possui prévio conhecimento do domicílio fiscal do contribuinte.

Resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, a autorizar a decretação de nulidade do procedimento administrativo, por vício formal, uma vez que a intimação, no processo administrativo fiscal, deve ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

Questiona a validade do Auto de Infração afirmando que teriam sido promovidas alterações no MPF sem, contudo, observar a formalidade da exigência da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário do qual será dada ciência ao sujeito passivo. Advoga que o Auto de Infração lavrado seria totalmente nulo, uma vez que teria violado as disposições contidas no Decreto nº 70.235 e seria baseado em meras suposições e presunções, o que teria cerceado a defesa do contribuinte.

Defende que a aplicação da Taxa Selic na atualização do lançamento e multas seria a ilegal.

Aduz que a apuração da base de cálculo estaria incorreta e que faria jus à exclusão de valores que não comporiam as bases de cálculo dos tributos cobrados pelo Fisco, a título de exemplo: do PIS e da Cofins os descontos obtidos, os juros ativos, as receitas de aplicações de curto prazo, as variações monetárias, os tributos a recuperar, o crédito presumido de IPI e os descontos e abatimentos. Sustenta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS seria inconstitucional uma vez que o ICMS traduz hipótese de cobrança de tributo sobre receita de outro tributo, não representando faturamento.

Por esta razão, seria impossível incluir o ICMS e até mesmo o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, conforme entendimento do STF (Recurso Extraordinário n.º 357950), estas exações deveriam incidir, exclusivamente, sobre o faturamento e não sobre receita de tributos. Propugna que o exame mais detalhado que o conceito de faturamento, emana do Direito Mercantil, por meio da lei das duplicatas (Lei nº 5.474/68), de sorte que a definição constante no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, estaria a desrespeitar o texto do artigo 110 do C.T.N., pois alteraria o conceito estabelecido pelo direito privado, evidenciando patente inconstitucionalidade e ilegalidade.

Discorre sobre os princípios da isonomia e da capacidade contributiva para sustentar a tese de que a Lei 10.684/03 violaria os ditames dos artigos 145, §1º e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Ao final, requer: seja recebida e processada a presente Impugnação juntando-a ao processo administrativo ao qual se vincula o MPF 08.1.90.00-2010-02789-0 para que, seja a mesma integralmente provida para anular os Autos de Infração impugnados e cancelar o respectivo crédito tributário lançado contra o contribuinte..

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

(...)

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCEDIMENTO FISCAL. LEGITIMIDADE.

É legítimo o procedimento fiscal que, após proceder a intimações ao contribuinte e promover cruzamentos de informações, identificou receitas omitidas e corretamente apurou o imposto devido.

FORMA DE TRIBUTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Consoante os ditames da Lei no 9.317/96, considera-se empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. SUBSUNÇÃO ÀS NORMAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis. (...)

Irresignado, o interessado, devidamente cientificado (efls.325), apresentou recurso voluntário, às efls. 330/370, em que reforça e reafirma os argumentos já expostos na petição impugnatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se de autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ, Contribuição para o PIS/PASEP, CSLL e COFINS, acrescidos de multas de ofício de 75% e juros de

mora, por suposta omissão de receitas apurada entre os valores escriturados no livro Diário e Registro de Apuração do ICMs apresentados e os valores declarados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – SIMPLES (ND 6021047) apresentada e/ou valores pagos.

A ora recorrente sustenta inicialmente a nulidade da intimação, pois foi realizada em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, o que demonstra irregularidade da intimação, uma vez que Receita Federal possui prévio conhecimento do domicílio fiscal do contribuinte.

Contudo, **entendo que tal alegação não deve ser acolhida**. Isto porque, ainda que se pudesse considerar como inválida a citação inicialmente realizada, fato é que o contribuinte se apresentou espontaneamente ao processo e exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Importante consignar que o Decreto n. 70.235/72 não dispõe sobre a hipótese de apresentação espontânea no âmbito do contencioso, de sorte que entendo aplicável, nos termos do art. 15, o quanto disposto no §1º do art. 239 do do CPC/15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(***)

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

Esse entendimento já foi aplicado neste CARF, no PAF n. 10930.005369/2003-12, acórdão n. 105-17.274, de 16/10/2008:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercícios: 1998, 1999 Ementa: FALHA NA INTIMAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. O comparecimento espontâneo do interessado ao processo, do qual obteve cópia integral, supre qualquer eventual falha na intimação da decisão de primeira instância. Considera-se ocorrida a ciência na data do recebimento das cópias, contando a partir daí o prazo para interposição de recurso voluntário. Aplicação subsidiária do art. 214, § 1º, do CPC e do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/1999.

Assim, **não tendo sido comprovado qualquer prejuízo**, entendo deva ser afastada a nulidade suscitada.

A Recorrente alega ainda a nulidade do lançamento pois o MPF que instaurou o procedimento fiscal estaria em desacordo com a legislação de regência. Sem razão a Recorrente, aplica-se ao caso a inteligência da Súmula CARF n. 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Assim, entendo também que deve ser afastada referida alegação.

No mérito, a Recorrente alega que o Auto de Infração lavrado é totalmente nulo, uma vez que o mesmo violou frontalmente as disposições contidas no Decreto nº 70.235, bem como baseado em meras suposições e presunções, situação esta que por si só acabou por cercear a defesa do contribuinte.

Registre-se, inicialmente, que a lei autoriza o lançamento de omissão de receitas por presunção legal. Contudo, no caso concreto, sequer se tem que falar em presunção, pois como relatado, a omissão de receitas foi apurada a partir das divergências entre os valores escriturados nos livros Diário e Registro de Apuração do ICMS dos declarados na DIPJ:

No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado, determinado pelo MPF-F Nº 2010-02789-0 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VERIFIQUEI as seguintes irregularidades ocorridas no período de 01/01/2007 a 30/06/2007:

- Omissão de receitas apurada entre os valores escriturados no livro Diário, livro de Registro de Apuração do ICMS e os declarados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica -SIMPLES (ND 6021047) apresentada e/ou os valores pagos.

Intimada a fiscalizada apresentou os livros Diário, de Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do ano calendário de 2007.

No período de 01/01/2007 a 30/06/2007 a empresa apresentou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES (ND 6021047) com os valores zerados. Após iniciada a fiscalização a empresa apresentou uma declaração retificadora.

A empresa não efetuou pagamento de valores do SIMPLES.

Conforme livros de Registro Apuração do ICMS e Diário a fiscalização apurou os seguintes valores de receita de vendas:

(...)

6- Os valores das diferenças apuradas no item 5 são aproximadamente iguais aos da empresa (DIPJ apresentada após o início da fiscalização — ND 8109714). Serão lavrados autos de infração do Simples para o lançamento dos valores do item 5.

Portanto, **entendo deve ser afastada referida alegação**, posto que não aplicável ao caso concreto.

Alega ainda que teria direito à exclusão de valores que não comporiam as bases de cálculo dos tributos cobrados pelo Fisco, a título de exemplo: do PIS e da Cofins os descontos obtidos, os juros ativos, as receitas de aplicações de curto prazo, as variações monetárias, os tributos a recuperar, o crédito presumido de IPI e os descontos e abatimentos.

Embora em teoria este posicionamento seja verdadeiro, no caso concreto, a Recorrente não apresentou provas de que a base de cálculo apurada seria composta por tais rubricas, conforme bem apontado na decisão recorrida:

DA ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO ERRO NA APURAÇÃO

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Aduz que a apuração da base de cálculo estaria incorreta e que faria jus à exclusão de valores que não comporiam as bases de cálculo dos tributos cobrados pelo Fisco, a título de exemplo: do PIS e da Cofins os descontos obtidos, os juros ativos, as receitas de aplicações de curto prazo, as variações monetárias, os tributos a recuperar, o crédito presumido de IPI e os descontos e abatimentos.

Sustenta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS seria inconstitucional uma vez que o ICMS traduz hipótese de cobrança de tributo sobre receita de outro tributo, não representando faturamento. Por esta razão, seria impossível incluir o ICMS e até mesmo o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, conforme entendimento do STF (Recurso Extraordinário n.º 357950), estas exações deveriam incidir, exclusivamente, sobre o faturamento e não sobre receita de tributos.

Tampouco assiste razão à contribuinte nesse aspecto.

Uma comparação entre os livros de Registro de Saídas e de Apuração de ICMS para o ano calendário de 2007 e a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES (com valores zerados) revela que não foi oferecida à tributação a renda auferida com a venda de mercadorias no período.

Esclareça-se que a contribuinte foi intimada repetidas vezes a apresentar documentos e elementos que poderiam justificar os lançamentos a crédito em sua conta corrente, mas não o fez.

Assim, a fiscalização lançou os tributos nos limites definidos pelo art. 5º da Lei 9.317/96 e conforme base de cálculo estabelecida nos art. 186 e 188 do Decreto-Lei 3.000/99, verbis:

Art. 186. Para os fins do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (Lei nº 9.317, de 1996, art. 2º, § 2º).

(...)

Art. 188. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no art. 5º, e seus parágrafos, da Lei nº 9.317, de 1996, observado, quando for o caso, o disposto nos arts. 204 e 205.

Demais disso, em sua Impugnação, a Contribuinte tampouco foi capaz de apresentar documentos que fundamentassem sua argumentação a esse respeito.

Nessa esteira, cumpre destacar a necessidade de a Impugnante comprovar as suas alegações.

Consoante o art. 14 e seguintes, do Decreto nº 70.235, de 1972, a fase processual da relação fisco-contribuinte, inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

(...)

A teor desses dispositivos legais, tem-se que acompanhada da impugnação deverão ser apresentadas pelo contribuinte as provas documentais que amparam sua argumentação, o que no presente caso não se observa.

Na peça de defesa apresentada contra a autuação sofrida, a empresa limita-se a protestar pela nulidade do lançamento, sob o argumento de que haveria erro na apuração da base de cálculo mas efetivamente não apresenta quaisquer documentos que possam esclarecer os fatos elencados pela Fiscalização e, dessa forma, afastar a tributação sofrida.

Com efeito, o conhecimento de afirmações relativas a fatos apresentados na defesa com intuito de contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua efetiva consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

Reafirma-se que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Em outros termos, a autoridade administrativa deve cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de qualquer discricionariedade.

O lançamento do crédito tributário consubstancia-se na constatação de que houve omissão de receita, em relação à qual, a pessoa jurídica, regularmente intimada, não conseguiu afastar mediante documentação hábil e idônea.

Assim, observado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção dos fatos concretos às normas legais tributárias, gerais e abstratas, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da autoridade tributária em apurar a receita bruta e constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício em desfavor do contribuinte.

Não cabe, portanto, acatar as alegações de mérito.

Assim, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, correta a manutenção do lançamento.

A Recorrente alega ainda a ilegalidade da taxa Selic. Contudo, tal fundamentação deve ser afastada, aplicando-se a Súmula CARF n. 4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Por fim, devem ser afastadas as alegações fundadas na inconstitucionalidade da legislação, em respeito à súmula CARF n. 2, especificamente: (i) da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS; (ii) da inconstitucionalidade da Lei 9.718; (iii) princípio da isonomia; (iv) Confisco x Capacidade contributiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz